



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13362.000126/91-19

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17/11/1994
C	Rubrica


Sessão de : 23 de março de 1994 ACORDAD Nº 201-69.234  
 Recurso nº: 89.136  
 Recorrente: SEBASTIÃO BEETHOVEN BRANDÃO  
 Recorrida : DRF EM TERESINA - PI

ITR - LANÇAMENTO DE OFÍCIO DE CONFORMIDADE COM AS DECLARAÇÕES PRESTADAS PELO CONTRIBUINTE. Área em que o contribuinte não demonstra, comprovadamente, situar-se a mesma dentro dos limites de Parque Estadual instituído pelo governo do Estado do Maranhão, é de ser submetida à incidência do tributo. Recurso negado.

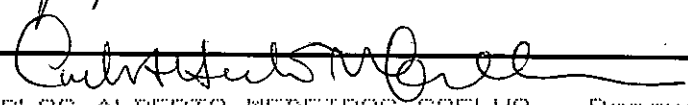
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEBASTIÃO BEETHOVEN BRANDÃO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1994.

  
 EDISON GOMES DE OLIVEIRA - Presidente

  
 SERGIO GOMES VELLOSO - Relator

  
 CARLOS ALBERTO MEDEIROS COELHO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 17 JUN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, HENRIQUE NEVES DA SILVA e LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (suplente).

hr/eaal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13362.000126/91-19

Recurso nº : 89.136

Acórdão nº : 201-69.234

Recorrente : SEBASTIAO BEETHOVEN BRANDAO

R E L A T O R I O

O Contribuinte em referência, ora Recorrente, proprietário da Área rural inscrita no INCRA sob o código 116.025.006.424-2, situada no Município Mirador-MA, sob a denominação de Brejo Seco e Riachão, por não se conformar com a Notificação do lançamento do ITR, referente ao ano de 1990, relativamente ao dito imóvel (Notificação por cópia a fl.02), apresentou a impugnação de fls.04/06, alegando, em resumo que:

a) a área em questão fora por ele adquirida em 1980, de José Ribamar Lima e outros, após ser declarada por sentença do Juiz da Comarca de Colinas, em 24.10.78, como excluída de Área petente ao Estado do Maranhão, na condição de terras devolutas;

b) o Estado do Maranhão, pelo Decreto nº 7.641, de 04.07.1980, criou o Parque Estadual de Mirador (doc.de fl.15), englobando também a Área de terras focalizadas, pertencentes ao Impugnante, inobstante nesse Decreto ser afirmado que a Área delimitada para fins da criação do dito Parque é constituída por terras devolutas pertencentes ao Patrimônio do Estado do Maranhão;

c) em virtude da criação do aludido Parque, viu-se impedido de realizar naquela Área rural qualquer atividade ~~agrícola ou industrial;~~

d) em razão disso, além do prejuízo que representa uma grande Área de ótimas terras sem produzir nada, ainda se vê na contingência de pagar elevado valor de ITR; e

e) tratando-se de Área de preservação permanente, está isenta de ITR nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Federal nº 5.868, de 12.12.72.

Submetido o processo ao INCRA, este prestou a informação técnica de fls.17/18, alegando em síntese:

a) cabe ao interessado requerer a isenção apenas do ITR, de acordo com o que dispõe o art. 5º da Lei nº 5.868, de 12.12.72, e Instrução Especial nº 08, de 20.10.75, desde que fique devidamente comprovada a condição da propriedade (grifamos);



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13362.000126/91-19  
Acórdão nº: 201-69.234

b) segundo a Instrução Especial nº 08/75, no caso de deferimento do pedido de isenção, continuarão sendo cobradas a taxa de serviços cadastrais, a contribuição ao INCRA e as contribuições devidas à CNA e a CONTAG;

c) ainda, de acordo com a referida Instrução, a isenção concedida será deferida a partir do exercício em que sejam comprovadas as condições exigidas;

d) como o Interessado ainda não requereu o benefício que, pelas evidências, parece ter direito, até a presente data, somos de opinião que o pedido de impugnação do ITR - TSC e contribuições do exercício de 1990 da área em pauta não tem amparo legal.

À vista dessa informação, a autoridade recorrida manteve a exigência pela decisão de fls.20/21, sob os seguintes fundamentos, verbis:

"Em conformidade com o paráq. 3º do art.19, do Decreto nº 84.685, de 06.05.80, o INCRA deve fazer o lançamento do imposto com base nas informações que dispuser, caso não tenha o contribuinte prestado a declaração anual.

No caso em análise, o órgão responsável pelo lançamento se fundamentou na Declaração Anual para Cadastro do Imóvel Rural - (DA), apresentada pelo proprietário em sua última declaração.

Como o contribuinte não alterou, antes do lançamento, os dados constantes da última declaração fica ela valendo como fulcro do ato constitutivo do crédito tributário em toda a sua extensão, inclusive em relação aos índices utilizados para redução do imposto.

Cientificada dessa decisão, o Recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls.26, sustentando em síntese:

a) a constituição do crédito tributário, ou seja, do "ITR dar-se-á via lançamento por declaração, daí a regra citada na decisão recorrida", todavia, havendo erro na declaração, como no presente caso ficou demonstrado e subentendido na decisão recorrida, não pode a notificação equivocada perdurar, pois isto seria contrariar o princípio tributário da estrita legalidade (art. 150, I, da Constituição Federal).

b) os erros contidos na declaração e apuráveis



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

## SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13362.000126/91-19

Acórdão nº : 201- 69.234

pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela (art.147, parág. 2º do CTN);

c) assim, tendo em vista que a propriedade rural em tela encontra-se dentro do Parque Estadual Mirador, ao caso é de aplicar-se o disposto no art. 5º, I, da Lei nº 5.868/72.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13362.000126/91-19

Acórdão nº: 201-69.234

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO GOMES VELLOSO

Do exame dos autos, não tenho como demonstrada a inclusão da propriedade rural objeto da Notificação de fls.02. Verifica-se do documento de fls.15, que o invocado Decreto nº 7.641, de 04.06.80, do Estado do Maranhão, ao criar o "Parque do Mirador", delimitou a área do mesmo as terras devolutas pertencentes ao Estado do Maranhão (art.3º).

Segundo se depreende dos documentos de fls. 07 a 14, o imóvel focalizado não se encontra dentro das terras devolutas do Estado do Maranhão (documento de fls.07/09). Esse imóvel fora vendido ao Recorrente (docs. de fls. 10 a 14), ele próprio o reconhece nas razões de impugnação.

Essas terras não podem, portanto, serem excluídas do cálculo do ITR, como pretendido pelo Recorrente.

São estas as razões que me levam a negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1994.

SERGIO GOMES VELLOSO